DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6266/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4970/2013
PROTOCOLO	: 1409659
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADOS	: 1-ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2020) 2-ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013, do Contrato Administrativo n. 45/2013 e seu Primeiro Termo de Aditivo, celebrados entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Maria Inês dos Reis Bertoldi & Cia Ltda., bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios, embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para atender o Hospital Municipal no Município de Ivinhema, no valor de R$ 43.461,50 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6310/2013 (pç. 21, fl. 734), nos termos a seguir:

> **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno. (...) (destaques constam do texto original).

E Decisão Singular DSG - G.FEK - 21420/2017 (pç. 47, fls. 1262-1265), conforme abaixo:

> Perante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e com o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:
>
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da**:
>
> a) celebração do "PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013", publicado em 15/10/2013, e do "PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013", publicado em 28/01/2014, pelo Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Maria Inês dos Reis Bertoldi e Cia Ltda (peças n. 24 e 34, fls. 748 e 1228-1229);

b) execução financeira da contratação (terceira fase);

II - **aplicar multas** à Sra. **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema na a época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes:

a) ao de **2 (duas)** UFERMS, pela infração decorrente da **remessa intempestiva** a este Tribunal da cópia do "PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013", publicado em 15/010/2013 (peça n. 24, fls. 737 e 748);

b) ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia "PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013", coletado quando da realização da inspeção "in loco" (peça n. 34, fls. 1232);

c) ao de 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do **não atendimento ao objeto da intimação** deste Tribunal (peças n. 39 e 43, certificado na peça 46);

III - **aplicar multa** ao Sr. **ÉDER UILSON FRANÇA LIMA**, Prefeito Municipal na época dos fatos, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação deste Tribunal (peças n. 26, certificado na peça n. 29);

IV- **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França de Lima e à Sra. Ana Claudia Costa Buhler foi posteriormente quitada por eles, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada nas peças 59 e 65, fls. 1277-1279 e 1287-1288.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 7150/2023 (pç. 68, fls. 1291-1292), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC - 7150/2023- pç. 68, fls. 1291-1292), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste

Processo TC/4970/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 52 (cinquenta e dois) UFERMS (DSG - G.FEK - 21420/2017), infligidas aos apenados, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC/JRL